

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1706/2002, celebrado com o Município de Anapurus/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/12/2002 a 8/10/2005, no valor total de R\$ 117.979,92 com a seguinte composição: R\$ 1.191,60 de contrapartida da conveniente e R\$ 116.788,32 à conta da concedente.

A instauração da tomada de contas especial ocorreu em decorrência das conclusões do Parecer Financeiro 41/2014 da Funasa. Naquele documento ficou consignado que, apesar da área técnica ter atestado a execução do objeto em 96,11%, considerando o objeto concluído e em operação, não foi possível estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas, posto que a documentação fiscal não foi informada na relação de pagamentos, nem anexada aos autos.

Devidamente citada, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, ex-prefeita, não se manifestou, caracterizando sua revelia. Tal como previsto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, impõe-se o prosseguimento do processo, presumindo-se como verdadeiros os fatos que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial.

Não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta de Cleomaltina Moreira Monteles, acolho os argumentos apresentados pela unidade técnica para declarar revel a responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-la a ressarcir o débito apurado.

Tendo em vista que já se expirou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos, no período de 21/12/2002 a 8/10/2005, e a citação válida da responsável, realizada em agosto de 2017, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Finalmente, impõe-se, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, a remessa da deliberação ora proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, anuindo aos pareceres precedentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator